

## DECISÃO - JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**Assunto: Análise e julgamento da impugnação apresentada aos termos do Edital nº 09/2025 - Processo nº 09/2025 do Pregão Eletrônico nº 09/2025.**

**Objeto: aquisição, fornecimento, instalação e comissionamento de 02 reatores do tipo UASB (Upflow Anaerobic Sludge Blanket) para a Estação de Tratamento de Esgoto Botafogo (ETE Botafogo), localizada no município de Bebedouro/SP, conforme o termo de referência e demais condições estabelecidas no edital e anexos.**

**Impugnante: BAKOF PLÁSTICOS LTDA**

### **Preliminarmente**

Trata-se de análise e julgamento da impugnação apresentada aos termos do **Edital nº 09/2025 - Processo nº 09/2025 do Pregão Eletrônico nº 09/2025**, conforme objeto *supra*, apresentada tempestivamente por BAKOF PLÁSTICOS LTDA inscrita no CNPJ 91.967.067/0001-55, com sede na Rod. BR 386, km 35, Bairro Aparecida, na cidade de Frederico Westphalen/RS, CEP 98.400-000.

### **Da tempestividade**

A impugnação foi interposta pela Impugnante via Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico [https://operacao.portaldecompraspublicas.com.br/3/Pregoes/Impugnacao/?sIA=Edit&ttCD\\_CHAVE=286671](https://operacao.portaldecompraspublicas.com.br/3/Pregoes/Impugnacao/?sIA=Edit&ttCD_CHAVE=286671), no dia 08/05/2025, às 14h21min, portanto, em consonância com as especificações e exigências constantes do 21.1. c.c. 21.2 do instrumento convocatório.

### **Da síntese da Impugnação**

Aduz a impetrante que o edital exige no item 9.10.3 que os licitantes comprovem boa situação financeira através de índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral igual ou superior a 1 (um).

Não prevê expressamente a substituição de índices inferiores a 1 (um) por patrimônio líquido ou capital social de até 10% (dez por cento) do valor orçado para os itens pelo SAAEB Ambiental.

A falta da previsão expressa da substituição dos índices inferiores a 1 (um) por patrimônio líquido ou capital social de até 10% (dez por cento), acaba por IMPEDIR e RESTRINGIR que empresas que gozam de boa saúde financeira através de capital social e patrimônio líquido consideráveis participem da licitação.

Tal restrição, além de contrariar Princípios basilares da Constituição e do Direito Administrativo, fere a economicidade e a eficiência que devem ser estritamente alcançados pela Administração Pública.

Aduz que os índices de liquidez analisados isoladamente não são indicadores precisos para auferir a capacidade das empresas em cumprir com suas obrigações contratuais e que a exigência de índices de liquidez iguais ou superiores a 1 (um), sem permitir a comprovação da capacidade financeira por outros meios, como o patrimônio líquido, restringe a participação de empresas que possuem solidez financeira, mas que, eventualmente, apresentam índices de liquidez inferiores ao previsto no Edital. No caso da recorrente apenas o índice de liquidez geral está inferior a 1 (um).

Cita o art. 24 da Instrução Normativa Nº 3, de 26 de abril de 2018 dispõe que o Instrumento Convocatório DEVERÁ prever que empresas que possuem índices menores que 1 (um) apresentem capital social ou patrimônio líquido de até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

Cita também que a Lei nº 14.133/2021 permite a consideração de diferentes elementos para comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes e a Instrução Normativa nº

05/2017, Anexo VII-A, dispensa a exigência de índices superiores a 1 (um) para fornecimento de bens e que a utilização do patrimônio líquido em substituição aos índices de liquidez inferiores a 1 (um) está prevista em lei e somente gera benefícios: assegura a capacidade financeira da empresa em executar o contrato, permite a participação de maior número de licitantes em pleno atendimento ao princípio da ampla participação e competitividade gerando economicidade.

E é neste sentido, e por possuir condições financeiras de honrar com o fornecimento do objeto licitado que a impugnante requer a inclusão no Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2025 de cláusula que possibilite a substituição de índices financeiros inferiores a 1 (um) por patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor a ser contratado, em prol da competitividade, da eficiência e da economicidade.

#### **Da análise de mérito**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade. Isto posto, cumpre destacar que o item 9.10.3 do edital 09/2025 atende ao que erigiu o caput do artigo 69 ao status de principal meio de comprovação da aptidão econômica das licitantes:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade

econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos”.

Sobre o tema, de todo oportuno destacar o voto do e. Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO:

“Nessa linha de raciocínio, considero que a norma vigente **não permite a alternatividade em tais requisições, mas apenas possibilita à Administração impor, cumulativamente, “nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços”, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido.** Destarte, **pode a Administração, se julgar conveniente, fazer uso da faculdade que lhe confere o § 4º do artigo 69 mencionado acima, sem prejuízo do concomitante atendimento ao disposto no caput do mesmo artigo.**” (Grifo nosso)

A Instrução Normativa nº 05/2017, Anexo VII-A, dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e em seus artigos:

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:



- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
- b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;
- c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;
- d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c” acima, observados os seguintes requisitos:
  - d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e
  - d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.
- e) Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

11.2. Nas contratações de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra e dos serviços não continuados ou por escopo poderão ser adotados critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório, na forma do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

12. Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, constantes deste Anexo VII-A, poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993. *(Grifo nosso)*

Considerando que o Anexo VII-A da mesma versa sobre as contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra e serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra e dos serviços não continuados ou por escopo, o que não é o caso do objeto do edital, consideramos que o exigido no edital em questão está de acordo com o artigo 69 da Lei 14.133/21, permanecendo assim inalteradas todas as cláusulas editalícias.

#### **Da Decisão**

Diante do acima exposto, esta Pregoeira e Comissão de Apoio, entende que restou configurado o atendimento ao disposto nas legislações vigentes e aplicáveis ao presente caso, em atenção ao caso concreto e finalidade da aquisição - recebo a impugnação interposta, uma vez que tempestiva, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, face aos argumentos expostos.

Bebedouro, 09 de maio de 2025.

**Daiane Fernandes de Souza Rodrigues**  
Pregoeira

**Caio César Ilário Filho**  
Membro Comissão de Apoio